# LEI N. 3.598, DE 23 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução integral e em espécie, do troco ao consumidor de bens e serviços, nos estabelecimentos situados no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os fornecedores de bens ou serviços obrigados a devolver ao consumidor o troco, em espécie e integralmente, por ocasião do pagamento feito em moeda corrente, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Na falta de cédulas ou moedas para a devolução do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor em benefício do consumidor.

Art. 3º. Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos, se não consentidos, prévia e expressamente, pelo consumidor.

Parágrafo único - Nos casos em que a substituição do troco por produto ou serviço ofertado pelo estabelecimento, cujo valor não seja exato ao valor do troco, aplica-se a regra prevista no artigo 2º.

Art. 4º. Deverão ser fixadas em local visível, placas informativas nos estabelecimentos comerciais, reproduzindo o teor dos artigos 1º ao 3º desta Lei.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a imposição das sanções previstas na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único - No caso de aplicação das sanções que trata o caput, as multas deverão ser destinadas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, instituído pela Lei Complementar n. 685, de 14 de novembro de 2012, previsto no artigo 57 e Parágrafo único da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto n. 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de julho de 2015, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador